Concorrência Pública 009/16

Objeto da Concorrência– Concessão de direito real de uso de área do distrito industrial II **PARTE DA QUADRA Nº 11 – A -** Imóvel com área superficial de 3.837,80m², com as seguintes medidas e confrontações: **Norte:** na extensão de 35,99m confronta com o lote nº 02 e na extensão de 30,00m confronta com o lote nº 01;**Sul:** na extensão de 20,00m confronta com o lote nº 31 e na extensão de 35,02m confronta com o lote nº 32; **Leste:** na extensão de 25,61m confronta com parte da quadra nº 11 e na extensão de 52,82m confronta com o lote nº 30;
Oeste: na extensão de 52,95m confronta com a Rua Sem Denominação nº 02.

Recorrente: COMERCIAL E RESTAURANTE DALÉXIA LTDA

Objeto – Recurso em razão da habilitação.

Recurso foi apresentado nos autos da Concorrência 09/2016 contra a decisão de inabilitação da empresa Recorrente.

Vejamos a ata que registra a inabilitação:

ATA DE ABERTURA – EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 009/16

Aos dezenove dias do mês de Novembro do ano de dois mil e dezesseis as 09:00 horas reuniu-se a Comissão permanente de Licitações a fim de abrir, a documentação e as propostas do Edital de Concorrência nº 009/16, Processo nº 89/16 da concorrência de interessados para a implantação de indústrias e empreendimentos industriais, comerciais e de serviços em módulo territorial na área industrial no Município, em regime de concessão de direito real de uso como sendo: Parte da Quadra nº 11 – a ;Imóvel com área superficial de 3.837,80m², com as seguintes medidas e confrontações: ***Norte:*** *na extensão de 35,99m confronta com o lote nº 02 e na extensão de 30,00m confronta com o lote nº 01;* ***Sul:*** *na extensão de 20,00m confronta com o lote nº 31 e na extensão de 35,02m confronta com o lote nº 32;* ***Leste:*** *na extensão de 25,61m confronta com parte da quadra nº 11 e na extensão de 52,82m confronta com o lote nº 30;* ***Oeste****: na extensão de 52,95m confronta com a Rua Sem Denominação nº 02. Estiveram presentes as seguintes Empresas: Comercial e Restaurante Daléxia Ltda – ME, Jardim Cosméticos Ltda. - ME, Locauto Locadora Automotiva Ltda. Aberto os envelopes da Documentação após a conferência dos mesmos foi constatado que a Empresa Comercial e Restaurante Daléxia Ltda –ME, não apresentou o Balanço patrimonial conforme exigido no Edital somente uma Declaração dizendo estar inativa devido a dificuldade de espaço para suas atividades, não tendo portanto as demonstrações contábeis do exercício solicitado. Abre-se o prazo para recurso. Nada mais havendo a tratar encerro a presente ata que será assinada pela Comissão e pelos licitantes presentes na sessão.*

Alega o Recorrente que a habilitação da empresa correu em face da não entrega do Balanço Patrimonial da empresa, mas apenas uma declaração firmada pelo contador de que no ano de 2016 a empresa estava inativa, portanto sem o balanço patrimonial, juntado agora balanço patrimonial 2015.

O recurso foi franqueado as demais licitantes interessadas para manifestação e contrarrazões as quais permaneceram inertes.

Da Admissibilidade do Recurso.

O Recurso foi interposto através de protocolo junto ao Município no dia 21 de dezembro de 2016, ou seja, em tempo hábil, portanto tempestivo eis que a inabilitação ocorreu em 19 de dezembro de 2016.

Quanto à forma do recurso: A Recorrente observou a previsão editalícia e protocolizou o recurso junto ao Município (protocolo nº 387/2016).

Do Mérito dos Recursos

Inicialmente cabe referir que pela leitura do Edital em conjunto com as peças que compõem a licitação, observa-se que a Administração Municipal de Barão de Cotegipe buscou confeccionar um edital o qual definiu de maneira precisa o que realmente contempla o interesse público em busca da proposta mais vantajosa para o Município. Buscou-se evitar a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, mas preservando acima de tudo os princípios norteadores da Administração Pública insertos no artigo 37, caput, XXI da Constituição Federal.

Como é sabido a licitação se trata de um meio para atingir um fim. No caso é o de selecionar a proposta mais vantajosa ao Município em face a um lote do distrito industrial, de propriedade do Município para que lá se instale empreendimento industrial, comercial ou de serviços.

No caso, todos os requisitos postos no edital tem o fim único de contribuir para a seleção da proposta mais vantajosa ao Município e a garantia que o licitante vencedor implante seu estabelecimento, gerando empregos, renda, tributos e oportunidades, enfim, contribuindo com o desenvolvimento local.

A Recorrente pretende, através de seu recurso, reverter a inabilitação de sua empresa.

Embora **a empresa Recorrente** se trate de empresa que se enquadraria no Parágrafo primeiro do artigo 43 da Lei Complementar 123/2006 que dispõe que "as microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da

participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição", tal não se amolda a situação fática posta no presente caso.

Como se extrai da redação do parágrafo primeiro do artigo 43 da LC 123 para que seja possível a complementação, a documentação não se refere a matéria trabalhista ou fiscal, assim impossível acatar o balanço patrimonial neste momento.

Com efeito, no caso em apreço não se verifica possível a aplicação da lei complementar 123, pois não se trata de documentação referente a regularidade fiscal e/ou trabalhista, mas sim da falta de documento contábil exigido no edital, situação que SMJ fulmina a pretensão do licitante.

Como é sabido o Edital, instrumento convocatório, por previsão legal faz lei entre as partes. O Município define os requisitos através do edital com a finalidade de, em conjunto ou separadamente contribuírem para a seleção da proposta mais vantajosa. A vinculação ao instrumento convocatório é imperativa.

Assim a Recorrente tendo deixado de cumprir com exigência do edital, alicerçado nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, uma única conclusão é possível, ou seja, o julgamento pela Improcedência do recurso.

Por estes termos e fundamentamos antes postos a Comissão de Licitações, julga IMPROCEDENTE o mesmo mantendo a decisão de inabilitar a empresa **COMERCIAL E RESTAURANTE DALÉXIA LTDA.**

Por decorrência define-se a data para abertura das propostas para o dia 03 de Janeiro de 2017 as 9 horas.

É o que decidimos.

Barão de Cotegipe 28 de dezembro de 2016.

_____

Membros da Comissão de Licitação

De acordo.

_____

Fernando Paulo Balbinot.
Prefeito Municipal.